



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo n.º 08018274420198150231

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

O i. Relator entendeu por afastar a prescrição da pretensão das Embargadas nos seguintes termos:

Por fim, aduziu a recorrente a prejudicial de mérito da prescrição, que, nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, por versar os autos acerca de pretensão do beneficiário de seguro obrigatório, o prazo decorre em (03) três anos.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu em 05/06/2016, tendo sido ajuizada primeiramente a ação n.º 0800987-05.2017.8.15.0231 na data de 05/07/2017, ocorrendo a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 240, §1º, do CC(a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação).

Assim, esta demanda ajuizada em 14/06/2019 não se encontra fulminada pela prescrição, pelo que fica rejeitada.

Por tais razões, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES e A PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO** e, no mérito propriamente dito, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.** (gn)

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, **NÃO HÁ COMO RECONHECER A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM BENEFÍCIO DAS EMBARGADAS, CONSIDERANDO QUE AS MESMAS NÃO FIZERAM PARTE DA DEMANDA PRETÉRITA**, o que viola os preceitos do art. 240, §1º, do CC. Explica-se:

Na demanda tombada sob o número 0800987-05.2017.8.15.0231 na data de 05/07/2017, na qual almejava a indenização securitária, FOI AJUIZADA PELO COMPANHEIRO DA VÍTIMA **SR. EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA** E AS EMBARGADAS NÃO FIZERAM PARTE DA DEMANDA, VEJAMOS ATENTAMENTE ALGUNS DOCUMENTOS DA DEMANDA PRETÉRITA:

PETIÇÃO INICIAL (id Num. 8582433 - Pág. 1):



PRIORIDADE: ESTATUTO DO IDOSO

EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA, brasileiro, união estável, aposentado, portador do RG nº 101.803 SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 694.528.224-49, residente e domiciliado à Rua Trav. Rodrigo de Carvalho, 12, Centro, Mamanguape – PB, CEP: 58.280-000, através de seu advogado “in fine” assinado em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pelo rito comum – Artigo 1049 do NCPC, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LINER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

[...]

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O Requerente deu entrada no Seguro no qual gerou um numero de sinistro 310698933, porém, se deparou com vários impedimentos e burocracias exigidas pela Seguradora para o deferimento Administrativo, no tocante a documentos pendentes, pelos quais restou prejudicado, principalmente para junção de documentos que dependem de decisão judicial, sendo o sinistro, por fim, cancelado conforme em anexo.

O requerente é companheiro da falecida, portadora do RG nº 528.524 SSP-PB 2ª Via e inscrita no CPF sob o nº 509.173.824-04, falecida em 05 de junho de 2016, vítima de acidente de trânsito, quando ao atravessar a avenida foi atingida por veículo automotor, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão e

Como destacado, embora seja o despacho que ordena a citação a causa de interrupção da prescrição, tal efeito retroagirá à data da propositura da ação (momento em que o credor se mostrou diligente, exigindo o cumprimento da obrigação através do ingresso em juízo). Essa diligência do credor não se limita, porém, à propositura da ação. Ele terá que tomar as providências necessárias para que o réu tenha a devida ciência.

Caso ele não tome as providências dentro desse prazo, a interrupção, com efeito retroativo à data da propositura da ação, não se operará.

Não se pode dar interpretação extensiva ao art. 240 do CPC, assim, não há que se falar em INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, eis que a parte a ação pretérita não alcança as embargadas.

Como destacado, embora seja o despacho que ordena a citação a causa de interrupção da prescrição, tal efeito retroagirá à data da propositura da ação (momento em que o credor se mostrou diligente, exigindo o cumprimento da obrigação através do ingresso em juízo). Essa diligência do credor não se limita, porém, à propositura da ação. Ele terá que tomar as providências necessárias para que o réu tenha a devida ciência.

Caso ele não tome as providências dentro desse prazo, a interrupção, com efeito retroativo à data da propositura da ação, não se operará.

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas e o reconhecimento da prescrição da pretensão das embargadas, haja vista a ausência de sua interrupção.

Dá-se por prequestionada a matéria aqui ventilada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MAMANGUAPE, 31 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB